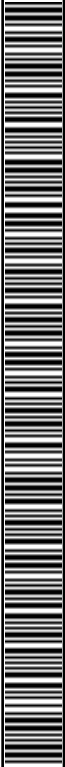




**AO JUÍZO DA \_\_\_ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR**

**AUTEM DO BRASIL S/A – MATRIZ**, sociedade empresária anônima, com sede na Rua Heitor Stockler de França, nº 396, 17º andar, conjunto 1707, bairro Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80030-030, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 25.271.710/0001-87; **AUTEM DO BRASIL S/A – FILIAL MT**, sociedade empresária anônima, com sede na Rua Tiradentes, nº 220, quadra 5, lote 3. Loja 87, bairro Pico do Amor, Cuiabá/MT, CEP 78065-075, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 25.271.710/0004-20; **AUTEM DO BRASIL S/A – FILIAL MS**, sociedade empresária anônima, com sede na Rua Santa Helena, nº 520, sala co-working, bairro Vila Bandeirante, Campo Grande/MS, CEP 79006-380, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 25.271.710/0007-72; **AUTEM DO BRASIL S/A – FILIAL SC**, sociedade empresária anônima, com sede na Rua Marcílio Dias, nº 718, bairro Centro, São Francisco do Sul/SC, CEP 89240-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 25.271.710/0008-53; e **AUTEM WSC ARMAZENS GERAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede Avenida Senador Attilio Fontana, 5899- Parque São João – CEP 83212-250, na Cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, e inscrita no CNPJ/MF sob n.º 54.184.500/0001-50, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 41212346249, todas representadas, neste ato, por seu representante legal e administrador Sr. **DAVI GUILHERME**





**ALVIM**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua Frederico Cantarelli, 567 – Apto 203 – Bigorrião – CEP. 80710-240, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portador da Cédula de identidade Civil RG sob o n.º 9.179.717-8 SSP/PR e do CPF/MF sob n.º 056.278.179-09, por meio de seus procuradores, os quais possuem endereço profissional indicado no rodapé da presente peça e e-mail publicacoes@fortiadvogados.com.br, onde recebem intimações e notificações, vem mui respeitosamente perante este d. Juízo, com fundamento no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), requerer o deferimento do processamento da

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

### **I. Breve síntese histórica das requerentes AUTEM DO BRASIL S/A – MATRIZ e suas FILIAIS**

A AUTEM DO BRASIL S/A iniciou suas operações com um capital inicial de R\$ 360.000,00 proveniente de investidor num contexto de ingresso recente no mercado e conseqüentemente com baixo nível de reconhecimento e confiança por parte dos agentes do setor.

No estágio inicial a companhia estruturou sua dinâmica comercial por meio do modelo de vendas com pagamento “sobre rodas”, em que o recebimento ocorria apenas após o carregamento dos caminhões.





Essa prática foi fundamental para mitigar riscos percebidos pelos clientes e viabilizar a inserção da empresa no mercado, permitindo a construção gradual de credibilidade junto aos parceiros comerciais.

As primeiras operações foram concentradas no porto de São Francisco do Sul/SC, onde a companhia consolidou sua base operacional inicial e desenvolveu sua estratégia logística.

Com a limitação de capital disponível, a empresa adotou como princípio central a maximização da eficiência do caixa, priorizando elevado giro de capital e redução do ciclo financeiro entre aquisição, venda e recebimento.

Essa disciplina operacional permitiu à companhia alavancar volumes de negociações significativamente superiores à sua capacidade financeira inicial, transformando um capital reduzido em uma operação de escala progressiva, sustentada por eficiência e agilidade.

Paralelamente à expansão dos volumes, a empresa ampliou sua atuação geográfica e comercial, passando a atender diferentes mercados e segmentos — especialmente cooperativas, misturadoras e revendas — com o objetivo de garantir maior estabilidade de demanda ao longo do ano, inclusive em períodos de entressafra.

Nesse processo de crescimento, a companhia realizou investimentos relevantes em tecnologia, estrutura operacional e projetos de armazenagem, iniciativas que contribuíram diretamente para o aumento da eficiência logística, maior controle dos processos e otimização dos fluxos comerciais.





Como resultado da estratégia adotada, a evolução operacional foi expressiva, partindo de uma estrutura inicial com capacidade financeira para movimentar aproximadamente 100 toneladas, a companhia alcançou, ao final do último exercício, um volume superior a 220.000 toneladas entregues, evidenciando crescimento exponencial e a consolidação de um modelo de negócios eficiente, escalável e resiliente.

## II. Breve síntese histórica da requerente **AUTEM WSC ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**

A **ARMAZÉNS** é a empresa mais nova do Grupo e foi planejada para atender a recente demanda da migração da armazenagem para as áreas portuárias.

Atualmente ela está em fase de construção no Município de Paranaguá, que é o porto brasileiro responsável por aproximadamente 40% (quarenta por cento) das importações de fertilizantes do país.

## III. Juízo Competente

Consoante previsão do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”





A requerente **AUTEM DO BRASIL S/A – MATRIZ** apresenta sua matriz no Estado do Paraná, Município de Curitiba, comprovando que o centro nevrálgico das operações e decisões tomadas para todas as empresas do Grupo é no Município de Curitiba/PR.

Sendo assim, é natural que as principais decisões operacionais e administrativas tomadas na condução do negócio, emanam desta cidade paranaense.

Com efeito, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que o *principal estabelecimento*, para efeitos de fixação de competência para apreciação do pedido de recuperação judicial, é aquele de onde emanam as decisões administrativas:

“PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial **Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa** Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJSP **Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa** e no qual está situada sua principal planta industrial Irrelevância da sede estatutária estar situada em outra cidade Agravante que não se desincumbe do ônus de comprovar que o centro decisório da recuperanda está situado em cidade diversa daquela em que foi ajuizado o pedido - AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 01241916920138260000 SP 0124191-69.2013.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 05/12/2013, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/12/2013)” – Negritamos.





"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MOGI-GUAÇU, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE GUARULHOS. REFORMA. **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL** LOCALIZADO NA CIDADE DE MOGI-GUAÇU. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE MOGI-GUAÇU. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. **2. Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros.** 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram a fundamentação da r. decisão recorrida, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Guarulhos/SP . Reforma da decisão. Retorno dos autos para a 2ª Vara Cível de Mogi-Guaçu/SP. 4. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - AI: 22667287320218260000 SP 2266728-73.2021.8.26 .0000, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2022)" – Negritamos.

Nestes termos, o principal estabelecimento do ponto de vista organizacional das Requerentes é justamente a sede da empresa **AUTEM DO BRASIL S/A – MATRIZ**, sociedade empresária anônima, com sede na Rua Heitor Stockler de França, nº 396, 17º andar, conjunto 1707, bairro Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80030-030, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 25.271.710/0001-87.





Deste modo, tendo o pedido de recuperação judicial sido dirigido para o Juízo do local do seu principal estabelecimento, qual seja, **Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR**, o pedido está em consonância com o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

#### **IV. Fase postulatória**

Primeiramente, cumpre destacar que, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, a Recuperação Judicial tem por objetivo:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Nestes termos, para o alcance dos elementos legais da recuperação judicial (e todos os seus efeitos) devem, as Requerentes, observar uma série de requisitos (subjetivos e objetivos) previstos na própria Lei de regência, que são adiante apresentados.

#### **IV.I Requisitos subjetivos (artigo 48 da Lei nº 11.101/2005)**

Preconiza o artigo 48, da Lei nº 11.101/2005 as condições subjetivas que devem ser respeitadas para o provimento do processamento e posteriormente da própria concessão da Recuperação Judicial:





“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

**a) Do requisito subjetivo do artigo 48, caput, da Lei 11.101/2005**

A requerente **AUTEM DO BRASIL S/A – MATRIZ** é uma empresa cuja atividade consiste em atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos; comércio atacadista de café em grão; comércio atacadista de soja; comércio atacadista de alimentos para animais; comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente; comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas; comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados; comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais; comércio atacadista de açúcar; comércio atacadista de óleos e gorduras; comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; comércio atacadista de defensivos





agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente; comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; e Holdings de instituições não-financeiras.

A requerente **AUTEM DO BRASIL S/A – FILIAL MT** é uma empresa cuja atividade consiste em atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos; e comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo.

A requerente **AUTEM DO BRASIL S/A – FILIAL MS** é uma empresa cuja atividade consiste em atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos; comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; e comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários.

A requerente **AUTEM DO BRASIL S/A – FILIAL SC** é uma empresa cuja atividade consiste em atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; e comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários.





A requerente **AUTEM WSC ARMAZÉNS GERAIS LTDA.** é uma empresa cuja atividade consiste em armazéns gerais - emissão de warrant; comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; carga e descarga; e serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

As requerentes são empresa tradicionais no segmento em que atuam, recebendo o reconhecimento de seus clientes e de seus parceiros.

As requerentes, embora seja viáveis, vêm enfrentando um somatório de problemas que, independentemente de suas vontades, levaram-nas à atual situação de pré-insolvência.

Assim, o presente pedido de recuperação judicial é formulado pelas empresas, formando um grupo econômico, legitimadas, portanto, em consonância com o artigo 48, *caput*, cuja natureza jurídica ou objeto social não se encontra abarcado em quaisquer das hipóteses do artigo 2º, da Lei nº 11.101/2005, inexistindo qualquer óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

**b) Dos demais requisitos subjetivos do artigo 48, I, II, III, IV, da Lei nº 11.101/2005**

A requerente **AUTEM DO BRASIL S/A - MATRIZ** encontra-se no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de





Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná) tendo sido devidamente constituída em 05/07/2016, conforme atesta o seu cartão CNPJ.

A requerente **AUTEM DO BRASIL S/A – FILIAL MT** encontra-se no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Mato Grosso) tendo sido devidamente constituída em 11/04/2023, conforme atesta o seu cartão CNPJ.

A requerente **AUTEM DO BRASIL S/A – FILIAL MS** encontra-se no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul) tendo sido devidamente constituída em 11/04/2023, conforme atesta o seu cartão CNPJ.

A requerente **AUTEM DO BRASIL S/A – FILIAL SC** encontra-se no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado de Santa Catarina) tendo sido devidamente constituída em 11/04/2023, conforme atesta o seu cartão CNPJ.

A requerente **AUTEM WSC ARMAZÉNS GERAIS LTDA.** encontra-se no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná) tendo sido devidamente constituída em 05/03/2024, conforme atesta o seu cartão CNPJ.

A lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial) sofreu diversas modificações com o advento da Lei nº 14.112/2020 que atualizou a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à





falência do empresário e da sociedade empresária, sendo adicionados e alterados diversos artigos de lei.

Neste sentido, uma grande alteração foi trazida no que se refere à consolidação de grupo econômico em recuperação judicial, mais precisamente na consolidação processual e substancial das empresas que recorrem ao presente instituto jurídico.

Situações de crise econômico-financeira podem atingir tão somente uma sociedade empresária isolada, como todo o grupo empresarial, cabendo ao judiciário atender a perspectiva de reestruturação de todas as empresas que compõe o grupo bem como todos os negócios jurídicos de cada qual.

Foi nesse ínterim que a supracitada Lei nº 14.112/2020 trouxe um acréscimo importante à lei anterior, inserindo a “Seção IV – Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial” de maneira a atender as complexas estruturas empresariais que tem se formado ultimamente, que são os denominados grupos empresariais.

Na seção inserida, logo em seu primeiro artigo já define a finalidade da modificação, conforme abaixo:

**“Art. 69-G.** Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

**§1º** Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.”





Ainda, ressalta:

**"Art. 69-I.** A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantia de independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos."

Não bastasse a consolidação processual que visa um único procedimento recuperacional para atender os anseios de reestruturação dos devedores e a independência dos interesses dos credores, no entanto há também a possibilidade de consolidação substancial, onde é autorizada, de forma excepcional, a integração dos ativos e passivos das empresas recuperandas que participem do mesmo grupo econômico em recuperação judicial sob a égide da consolidação processual.

A presente recuperação judicial engloba 5 (cinco) empresas, sendo 1 (uma) empresa S/A com suas 3 (três) filiais e mais 1 (uma) pessoa jurídica que participam em conjunto do presente requerimento de deferimento do processamento da recuperação judicial, incorrendo assim na previsão legal do art. 69-G, e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (LFRJ), ou seja, na consolidação substancial do grupo empresarial.

Conforme elucidado, todas as empresas em consolidação processual precisarão atender os requisitos previstos no art. 51, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, que trata sobre o pedido e do processamento da recuperação judicial, porém há também outras exigências previstas no diploma legal, a citar o previsto no art. 48, *ipsis literis*:





**Art. 48.** Poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente.”

O requisito obrigatório que todas as empresas possuam, ao menos, 2 (dois) anos de atividade para requerer a tutela jurisdicional via recuperação judicial está preenchido em conformidade com o Cartão CNPJ que demonstra a data de suas criações e registros nas respectivas Juntas Comerciais em 05/07/2016 (matriz), 11/04/2023 (filiais) e 05/03/2024, respectivamente.

Sendo assim, percebe-se que os desafios existentes na vida empresarial e no Direito Falimentar são aqueles onde se vislumbra qual a melhor solução para uma sociedade empresária, ou, no presente caso, ao Grupo empresarial com atividades comprovadas há aproximadamente 10 (dez) anos.

Preenchido o requisito do *caput* do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, garantir-se-á a função social do grupo econômico de empresas e os meios para que elas possam se reerguer e manter os empregos que geram diretamente e mais os postos de trabalho que geram indiretamente, afastando definitivamente que o eventual abandono e conseqüente falência das requerentes leve a súbita e imediata falência e necessidades de várias famílias nesta difícil época que a sociedade está inserida.

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, as requerentes jamais tiveram a sua falência decretada ou, ainda, obtiveram concessão de recuperação judicial, atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II e III, do artigo 48 do já citado diploma legal.





Além disso, jamais foram condenadas ou tiveram como administrador, ou mesmo acionista ou sócio, pessoa condenada por quaisquer dos crimes previstos na Lei (artigo 48, IV), conforme certidões anexas.

Como se percebe, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se plenamente satisfeitos.

Por fim, salienta-se que a propositura da presente medida foi devidamente autorizada pelos sócios das empresas Requerentes (*ex vi* do disposto no inc. VIII do art. 1.071 do Código Civil), contando, portanto, com aprovação da totalidade das ações e quotas das empresas, conforme acostado ao presente petítório.

#### **IV.II Requisitos objetivos (artigo 51 da Lei nº 11.101/2005)**

Supridos os requisitos subjetivos, tem-se que o art. 51 da Lei nº 11.101/2005 estabelece os denominados requisitos objetivos, os quais, aliados aos requisitos de que trata o art. 48, revelam-se igualmente essenciais ao deferimento do processamento da presente medida e correto andamento e desenvolvimento do pedido recuperacional. Dispõe aludido artigo:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;





II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;





VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naqueles onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X – o relatório detalhado do passivo fiscal;

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço





correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I – a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II – os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.”

Portanto, merece guarida a análise dos fatos que levaram as empresas Requerentes à atual situação, que é capaz de prejudicar seu funcionamento, de ceifar postos de trabalho diretos e indiretos, do recolhimento de tributos e, tudo isso em decorrência de fatores externos da administração. Tudo isso em função da atual crise político-econômica pela qual a nação atravessa, somatizado pelo momento internacional, conforme será adiante demonstrado.

A título de esclarecimento, a requerente AUTEM WSC ARMAZÉNS GERAIS LTDA atualmente encontra-se sem pessoal próprio, valendo-se de mão-de-obra terceirizada e gestão conjunta com a primeira requerente.

Além disso, a gestão das empresas é unificada e a contabilidade foi substituída recentemente, fato que, embora as empresas juntem seus Balanços Patrimoniais e Demonstrativos de Resultado dos Exercícios, é





necessário revisar as informações, conforme Notas Explicativas encaminhada pelo atual Contador das empresas.

#### **V. Do relatório detalhado do passivo fiscal**

Conforme determinado pelo artigo 51, X da Lei nº 11.101/2005 as requerentes passam a detalhar seu passivo fiscal.

No âmbito federal a AUTEM DO BRASIL S/A – MATRIZ apresenta passivo fiscal de R\$ 7.138,19 (sete mil, cento e trinta e oito reais e dezenove centavos); as FILIAIS e a AUTEM WSC ARMAZÉNS GERAIS LTDA não apresentam passivo fiscal FEDERAL até o momento do fechamento da contabilidade para o pedido de Recuperação Judicial.

As requerentes não possuem endividamento junto aos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina.

No âmbito do Estado do Paraná a AUTEM DO BRASIL S/A – MATRIZ apresenta passivo fiscal de R\$ 6.867.875,57 (seis milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos); as FILIAIS e a AUTEM WSC ARMAZÉNS GERAIS LTDA não apresentam passivo fiscal FEDERAL até o momento do fechamento da contabilidade para o pedido de Recuperação Judicial.

No âmbito municipal não há registro de passivo fiscal de qualquer uma das empresas requerentes.





As requerentes buscarão a regularização junto ao Estado do Paraná à União. O total do passivo tributário das empresas é de R\$ 6.875.013,76 (seis milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, treze reais e setenta e seis centavos).

**VI. Exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira (artigo 51, inciso I da Lei nº 11.101/2005)**

Com o crescimento da empresa e a abertura de filiais no território nacional, as empresas sofreram descontinuidade no fornecimento.

Um volume relevante de produtos adquiridos no Tocantins, em maio de 2025, com entregas inicialmente previstas para julho do mesmo ano, teve seu cronograma postergado pelo fornecedor para os meses de agosto e setembro. Com o objetivo de preservar sua reputação comercial e garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas, a matriz foi obrigada a recomprar produtos no mercado *spot*, além de incorrer em custos de frete superiores aos originalmente planejados.

Sendo assim viu de perto a elevação abrupta dos custos logísticos, que, no terceiro trimestre de 2025, afetou diretamente o frete, decorrente de distorções na precificação por parte de transportadoras que, inicialmente, operaram abaixo do preço mínimo e, diante do aumento da fiscalização, não honraram os valores previamente acordados.

Esse cenário impactou diretamente nas margens operacionais no período de maior intensidade logística da safra verão 2025/2026.





Além desse fator as empresas sofreram com a inadimplência do setor, quando desde o exercício anterior, foram registrados episódios relevantes, com destaque para os casos envolvendo Hass & Arruda Ltda. e Valoriza S/A, além de outros descumprimentos contratuais por parte de clientes, especialmente relacionados à postergação de pagamentos, pressionando o fluxo de caixa da companhia.

As empresas também foram afetadas pelo cancelamento de contratos e impactos geopolíticos (EUA x Irã).

O agravamento do cenário geopolítico internacional levou determinados fornecedores a cancelarem contratos previamente firmados, sob a alegação de força maior, resultando na retenção de estoques no mercado interno e dificultando sua reposição.

Paralelamente, a escalada de preços, impulsionada pelas incertezas globais, gerou perdas relevantes nas operações realizadas após o início do conflito.

Adicionalmente, o aumento expressivo no custo do diesel, aliado à redução na oferta de transporte rodoviário — agravada por rumores de paralisação no setor — elevou significativamente os custos logísticos, impactando negativamente na geração de caixa.





Outro fator que impactou as operações da empresa foi a restrição de liquidez de parceiro estratégico envolvido em investimentos logísticos e estruturais.

Essa limitação financeira resultou na interrupção de aportes previamente acordados. Diante desse cenário, a companhia foi compelida a assumir integralmente compromissos financeiros originalmente compartilhados, gerando desembolsos adicionais não previstos no fluxo de caixa.

Como reflexo direto do ambiente geopolítico adverso, houve suspensão temporária das atividades comerciais no último mês, agravando a pressão sobre o fluxo de caixa já impactado pelos fatores anteriormente descritos.

Dessa forma, as filiais não possuíam estrutura operacional própria, tampouco autonomia financeira ou decisória. Não contavam com equipe dedicada nem com gestão de caixa independente, sendo integralmente dependentes da matriz para a condução de suas atividades.

Dessa forma, todas as operações — incluindo aquisição e pagamento de produtos, faturamento e recebimento junto aos clientes — eram centralizadas e executadas pela matriz.

Conseqüentemente, com a deterioração da situação financeira da estrutura central, as filiais foram diretamente impactadas, tendo suas operações comprometidas de forma imediata e proporcional.





Já no caso da AUTEM WSC ARMAZÉNS GERAIS LTDA o projeto do armazém encontra-se em fase de construção e, considerando que a AUTEM DO BRASIL S/A é atualmente a única responsável pelo financiamento da obra, os efeitos da crise instalada nesta empresa comprometeu a continuidade do cronograma físico-financeiro, bem como a capacidade de cumprimento integral dos compromissos previamente assumidos.

Sendo assim, as empresas que até então mantinham trajetória de crescimento e cumprimento de suas obrigações, passaram a sofrer com os efeitos em cadeia, descompasso completo de fluxo de caixa, gerando o passivo quirografário e fiscal da seguinte ordem:

Classificação	Valor
Quirografário	R\$ 32.939.212,03
Quirografário – ME/EPP	R\$ 14.158.125,42
Fiscal	R\$ 47.097.337,45

Diante desse cenário, a recuperação judicial apresenta-se como o caminho viável para preservação das atividades, a manutenção de empregos e reestruturação dos compromissos, sem comprometer a operação técnica e o potencial futuro das Requerentes.

#### **VII. Viabilidade das empresas Requerentes. Necessidade do benefício da recuperação judicial para superação da passageira crise econômico-financeira**

A atividade desenvolvida pelas empresas requerentes é rentável e viável desde que as reformas objeto da recuperação judicial sejam aceitas pelos credores.





As dívidas financeiras das empresas não puderam ser honradas dados os problemas já identificados por elas na exposição das causas de sua crise.

Apesar da crise, as Requerentes mantém contratos ativos, equipe qualificada e uma base de clientes que sustentarão as operações mensais.

Possui ampla experiência no setor e está em operação há mais de 1 (uma) década.

É certo que o escopo das Requerentes é superar a sua situação de crise econômico financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar as empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Assim, é fato inequívoco enquadrar as empresas no atual espírito da Lei nº 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhes sejam concedidas possibilidade diferenciada e especial para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada, eis que:

- 1) A marca **AUTEM DO BRASIL S/A** possui tradição e respeitabilidade onde atua, e é conhecida em outros Estados e Municípios;
- 2) Possui ampla carteira de clientes;
- 3) Com a aprovação do plano de recuperação, terá maior acesso a recursos e tomada de capital de giro junto às instituições financeiras;





- 4)** As empresas são reconhecidas como referência pela qualidade de seus produtos e atendimento;
- 5)** Terão um estancamento imediato de seu endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial, possibilitando a readequação de seus fluxos de caixa;
- 6)** Mesmo diante do grau de endividamento, as empresas Requerentes apresentam capacidade de geração de caixa suficiente para que possam cumprir com as obrigações que serão previstas no Plano de Recuperação Judicial, em especial no endividamento de natureza tributária que se mostra reduzido;
- 7)** A melhora do percentual (%) de lucratividade operacional será conquistada via reduções de custos, melhorias de processos, dentre outras medidas que estão em fase de implantação.

Para a superação da crise financeira, as Requerentes adotarão diversas medidas (as quais serão melhores detalhadas por ocasião da apresentação de seu plano de recuperação) dentre as quais se destacam:

- a)** Alcance de todas as metas de redução de custos e despesas mensais;
- b)** Obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa/premissas;
- c)** Obtenção de novos parceiros financeiros;
- d)** Profunda reestruturação na gestão e na cultura da empresa;
- e)** Abertura de novos mercados e produtos;
- f)** Renegociação de dívidas em condições especiais adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual; e
- g)** Implantação imediata dos controles necessários para tomada de decisão gerencial assertiva em períodos de crise.

Visando a recuperação da capacidade empresarial, as empresas estão capacitadas para o atendimento do planejamento e das atividades a serem desenvolvidas.





O cenário deste déficit econômico está se reestabelecendo com a tendência de retomada gradual com grandes perspectivas de crescimento e avanço da atividade e retorno da capacidade na venda dos insumos.

Com este objetivo, a projeção é de evolução contínua, de modo que a tendência do mercado superará os níveis de expectativas de recuperação circunstancial financeira e comercial, bem como da crise internacional seja superada.

No entanto, sem o benefício da recuperação judicial, de modo a permitir a reestruturação das Requerentes, restará improvável prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando um enorme mal para toda a economia com o desaparecimento de diversos empregos diretos e indiretos, tributos e divisas para diversos Municípios, Estados e para o País.

Como discorrido anteriormente, são empregos diretos e indiretos que são oferecidos às populações de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Paraná, bem como igual número de famílias que também dependem destes empregos diariamente para sua manutenção, além de outras diversas pessoas que precisam da empresa no cotidiano para sobreviver.

Isso sem contar o momento de alto desemprego que assola o País nesta época de pós-pandemia, de crise estrutural e mundial (guerras e invasões).

As requerentes informam que não participam de outras sociedades que se configurem em grupo societário, de fato ou de direito.





Neste sentido, a falência da **AUTEM DO BRASIL S/A – MATRIZ E FILIAIS** ou da **AUTEM WSC ARMAZÉNS GERAIS LTDA** trariam um impacto social negativo. O efeito será devastador: aumento da taxa de desemprego, o desequilíbrio social, inclusive logo de início já provocaria a demissão de colaboradores diretos e prejuízo a indiretos e, conseqüentemente, suas respectivas famílias lançadas à má sorte.

Portanto, a situação econômico-financeira das Requerentes é incapaz de permitir, neste momento, a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, embora seu sucesso e sua capacidade seja inspiradora de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e certamente será superada.

### **VIII. Requerimentos**

Ante o exposto e do mais que este d. Juízo emprestará aos autos, e uma vez cumpridos pelas Requerentes todos os requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requerem:

- a) seja deferido, na forma do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, o processamento da presente recuperação judicial;
- b) sejam suspensas todas as ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005;
- c) seja nomeado o Administrador Judicial;





d) seja expedido edital resumido para publicação no órgão oficial de imprensa, visando à divulgação do deferimento do processamento da presente recuperação judicial;

e) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial; e

f) ao final do processamento, com a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores (tácita ou expressamente), seja por este d. Juízo, homologada a decisão tomada em assembleia e concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, requer que publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais nestes autos sejam efetuadas em nome do advogado **Fabio Forti, OAB/PR 29.080**, com endereço profissional à Rua Dr. Manoel Pedro, nº 365, sala 1401, Cabral, Curitiba, Paraná, CEP 80035-030, **sob pena de nulidade**.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 47.097.337,45 (quarenta e sete milhões, noventa e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Nestes termos.

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 31 de março de 2026.

**Fábio Forti**  
**OAB/PR 29.080**

**Sérgio Luiz Piloto Wyatt**  
**OAB/PR 36.342**

**Christopher Lucas Dias Mizushima**  
**OAB/PR 113.699**

